

# A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA À LUZ DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cássio Rozales Vitola<sup>1</sup>, Evandro Weisheimer<sup>2</sup>

**Resumo:** A Lei de Falências prevê que os dispositivos atinentes à recuperação judicial devem ser interpretados em consonância com o princípio da preservação da empresa, tendo em conta a função social decorrente da atividade empresária. Entretanto, por vezes, pode haver interesse divergente dos credores, que também merecem guarida da legislação, ou mesmo a inviabilidade de recuperação da empresa em crise, o que deve ser analisado pelo Poder Judiciário no caso concreto. Assim, é objetivo deste artigo examinar os limites da aplicação do princípio da preservação da empresa em relação à recuperação judicial relacionado na Lei de Falências, abordando o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, o estudo parte de um resgate evolutivo do direito empresarial, conceituando e classificando a empresa na legislação pátria. A seguir faz uma reflexão acerca dos fundamentos da manutenção da empresa, passando pelos princípios que norteiam o ordenamento jurídico e as funções sociais cumpridas pela atividade empresarial. Ao final, examina a aplicabilidade do princípio da preservação da empresa no instituto da recuperação judicial, com foco nos limites do princípio e na viabilidade da empresa recuperanda. Nesse sentido, conclui que, antes de aplicado o princípio da manutenção da atividade empresária, deve o caso concreto ser criteriosamente estudado em seus limites, além da importância social que a empresa possui e a sua viabilidade econômica diante da crise.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial. Função social e preservação da empresa.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) elencou diversos direitos e deveres individuais e sociais, além de uma série de princípios a serem buscados. Albergada no art. 5º, XXIII, a função social da propriedade trata de um preceito que deve ser levado em conta nas decisões jurídicas, bem como pelo legislador. Assim, o Código Civil de 2002 (CC) abandonou a característica essencialmente patrimonialista anteriormente adotada pelo Códex de 1916, para adequar-se ao texto constitucional, mencionando a função social, por exemplo, no § 1º do art. 1.228.

A empresa, pela sua produção e geração de empregos, não deve ser entendida apenas como fonte de lucros aos empresários e sócios. Atualmente, tais instituições privadas são vistas como cumpridoras de sua função social, sobretudo na economia.

Por vezes, até a mais proeminente empresa passa, contudo, por dificuldades financeiras. Assim, o advento da Lei nº 11.101/2005 trouxe o instituto da recuperação judicial, prevendo formas de viabilizar a reestruturação de empresas em crise. O art. 47 da referida lei, em consonância com a Constituição Federal, previu que os seus dispositivos devem ser interpretados observando-se o princípio da preservação da empresa. Por outro lado, parte da doutrina entende que, eventualmente,

---

1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES. Técnico Judiciário da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: cassiovitola@hotmail.com

2 Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES. Mestre em Direito. E-mail: evandrow@univates.br

podem ser conflitantes os interesses da empresa em crise com os dos seus credores, que, por sua vez, também merecem guarida da legislação.

Justifica-se este estudo uma vez que, tendo em conta a função das empresas no desenvolvimento do país, seja pela sua fonte produtiva, seja pela geração de empregos, ou até mesmo pela sua importância dentro de um sistema econômico, não poderia o instituto da recuperação judicial ignorar o princípio da preservação da empresa como forma de interpretação dos seus dispositivos. Por outro lado, a lei há de salvaguardar os interesses dos credores, diversas vezes outras empresas, que também cumprem a sua função social.

Nesse sentido, até que ponto a recuperação judicial deve proteger os interesses da empresa em crise em detrimento dos credores? Como hipótese para esse questionamento, consoante prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/05, um dos objetivos principais da recuperação judicial é a manutenção da atividade empresarial. A interpretação da Lei de Falências, pautada na função social da empresa – manutenção do emprego dos trabalhadores, desenvolvimento econômico, entre outros tantos aspectos –, surge como pilar fundamental do instituto da recuperação judicial. Entretanto, a legislação não pode deixar de observar os interesses particulares dos credores, que muitas vezes são conflitantes com a manutenção da atividade da empresa em crise.

Dessa forma, o presente artigo pretende, como objetivo geral, analisar os limites da aplicação do princípio da preservação da empresa em relação à recuperação judicial na Lei de Falências, abordando o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, cujo texto rege que um dos objetivos principais da recuperação judicial é a manutenção da atividade empresarial.

No que tange ao modo de abordagem, a pesquisa é de natureza qualitativa, uma vez que trabalha com a investigação de valores, sem qualquer preocupação estatística. O estudo trata de dados subjetivos, ou seja, a aplicação do princípio da preservação da empresa à luz do instituto da recuperação judicial. No tocante ao método a ser utilizado para a realização da pesquisa, é o dedutivo, com base em Mezzaroba e Monteiro (2006). Dessa forma, na primeira seção é tratado acerca dos três perfis da empresa, o empresário, o estabelecimento e a atividade empresarial. Na segunda, é abordado acerca dos fundamentos que levam ao princípio da manutenção das empresas, iniciando-se por uma abordagem principiológica e seguindo pela função social da propriedade, bem como de que forma a atividade empresarial se enquadra nessa tese e cumpre a sua função social. Na terceira seção, são examinados os reflexos do princípio da preservação da empresa no instituto da recuperação judicial, para, ao final, tratar acerca da aplicação e limites da manutenção da atividade empresarial, tendo em conta os interesses dos credores em conflito.

## **2 A EMPRESA**

As empresas possuem grande importância para o desenvolvimento econômico de um país. Com o advento do Código Civil de 2002, que classificou o conceito de empresário, sacramentou-se a unificação do direito civil com o empresarial no Brasil, tema objeto de muita discussão na doutrina. Essa nova forma de tratar o direito da empresa passou por uma evolução histórica que iniciou com a “teoria dos atos de comércio” e posteriormente adotou a “teoria da empresa”, recepcionada pelo Brasil pelo atual CC. Assim, é objetivo desta seção descrever os três perfis da empresa, na forma como elaborado pelos juristas que defendem a teoria da empresa.

### **2.1 O empresário**

O jurista italiano Alberto Asquini, na época em que aprovado o Código Civil Italiano (1942), elaborou a teoria dos perfis da empresa, identificando diversos perfis. Em primeiro lugar, o subjetivo,

que seria o empresário; o segundo é o funcional, ou a atividade; ainda, há o perfil objetivo, ou seja, o conjunto de bens da empresa (REQUIÃO, 2007).

Com a unificação do direito privado pelo Código Civil de 2002, extinguiu-se do ordenamento jurídico brasileiro o conceito de atos de comércio. Entretanto, segundo Cavali (2004), é importante a classificação de quem é empresário, para que seja possível determinar a quem se destinam as normas que estabelecem os direitos e obrigações dos empresários.

O CC, em seu art. 966, dispõe acerca do empresário da seguinte forma:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

De outra banda, o art. 982, CC, conceitua a sociedade empresária: “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”. Dessa forma, enquanto a legislação conceitua o empresário individual como aquele que efetivamente exerce a atividade empresária, para caracterizar a sociedade basta o objeto social ter como escopo o exercício dessa atividade.

Por sua vez, o empresário é entendido como aquele que organiza uma atividade econômica, seja de produção, seja de circulação de bens. Para Coelho (2009, p. 63), o empresário “pode ser tanto a pessoa física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes”. Assim, o que caracteriza o empresário é o exercício da atividade organizada voltada à consecução de um fim, que deve ser a produção ou circulação de bens ou serviços.

Sobre o tema, Fazzio Júnior (2006, p. 49) escreve que “sob a epígrafe de empresário estão compreendidos tanto aquele que, de forma singular, pratica profissionalmente atividade negocial, como a pessoa de direito constituída para o mesmo fim”. Com a redação dada pelo § 1º do art. 966 do CC, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”. Nessa senda, faz-se necessária a distinção entre a atividade empresária, – exercida pelo empresário individual ou a sociedade empresária –, e a não empresária, – desenvolvida por autônomo ou sociedade simples.

Segundo Mamede (2007), empresário e empresa não se confundem. Enquanto o empresário é o sujeito, a empresa é o objeto, ou seja, o empresário empreende, dando origem à empresa. Esse autor também diferencia o empresário em relação ao sócio ou acionista. Estes dois últimos não são empresários – em sentido jurídico –, pois não são titulares da empresa, apenas possuem ações, ou quotas. Empresário é apenas o titular da empresa e, em se tratando de sociedade, a própria pessoa jurídica é a empresária, não os sócios, tampouco o administrador.

Nesse sentido, a empresa é dividida entre a coletiva (sociedade empresária) e a individual, ao passo que a sociedade é constituída pelas empresárias e as não empresárias (simples). A doutrina, capitaneada por Coelho (2009), explica a empresa como sendo a atividade organizada que visa ao lucro, seja por meio de circulação de bens ou prestação de serviços. Ao seu turno, as sociedades que não possuem natureza empresária, – as sociedades simples – são aquelas ligadas à atividade intelectual.

## 2.2 Estabelecimento

O estabelecimento empresarial está disposto nos arts. 1.142 a 1.149 do Código Civil, que considera estabelecimento “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. O estabelecimento, nesse viés, é o conjunto de bens da sociedade ou do empresário. Consoante Cavalli (2004), a doutrina classifica os bens que compõem o estabelecimento como móveis e imóveis. Ainda, os móveis dividem-se entre os corpóreos e os incorpóreos, que integram as propriedades imateriais, como as marcas, patentes e invenções. No mesmo sentido:

Pensando empresa como organismo, com partes com funções específicas, estruturadas e voltadas para a consecução otimizada do objetivo empresarial (individual ou social), afirmam-se valores de ordem diversa, muitos dos quais passíveis de individualização física (coisa – res –, bens materiais) e/ou jurídica (bens imateriais, ou seja, direitos patrimoniais com expressão pecuniária, passíveis de negociação). Sob esse ângulo, a empresa é considerada por sua apresentação objetiva e não pela atuação de seu titular (apresentação subjetiva); como visto, pode-se, por tal prisma, conceituar a empresa como coletividade de bens jurídicos, enfeixados e organizados para a concretização do objetivo empresarial (MAMEDE, 2007, p. 200).

Cavalli (2004) entende que é mais relevante, contudo, a classificação dos bens em razão da função que a eles é atribuída: bens de produção ou bens de consumo. Ou seja, pouco importa a sua natureza, mas sim a destinação que lhes será dada.

Mamede (2007, p. 201) comenta a importância de se distinguir o estabelecimento do patrimônio do empresário ou da sociedade empresária, exemplificando que as ações, ou quotas de outras sociedades e direitos de qualquer natureza fazem parte do patrimônio; contudo, não compõem o estabelecimento da sociedade empresária: “não compõem o complexo organizado de bens para o exercício da empresa”.

## 2.3 Atividade

O terceiro perfil da empresa identificado é a atividade empresária. Consoante Cavalli (2004, p. 57), “a atividade é o conjunto de atos praticados pelo empresário para a consecução de um fim determinado. [...] a atividade e o fim não consistem em qualquer espécie, mas em atividades próprias de empresário com fins próprios de empresário”.

No CC, os requisitos para uma atividade ser considerada empresária estão elencados no art. 966 e refletem a teoria da empresa: atividade econômica, organizada, exercida profissionalmente para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Dessa forma, percebe-se o caráter subjetivo da caracterização da atividade empresarial em nosso ordenamento jurídico.

É o tipo de atividade que diferencia uma sociedade simples de uma empresária, conforme explica Fazzio Júnior (2006), para quem a atividade econômica realizada pela empresa estará especificada no objeto social, contido no seu contrato social. Assim, esse autor expõe que a distinção entre a sociedade simples e a sociedade empresária está nos seus objetos. A pessoa jurídica será empresária quando o objeto social for atividade empresarial sujeita a registro.

Analisando, quais atividades são consideradas empresárias no ordenamento jurídico, Cavali (2004) destaca os conceitos de profissionalidade e economicidade. Entretanto, para o doutrinador, ambos são insuficientes para a caracterização da atividade empresária, uma vez que a profissionalidade – abarcada pela habitualidade – é pressuposto da atividade, ou seja, mesmo a atividade não empresária pode ser exercida de forma habitual. Ademais, o intuito lucrativo – economicidade – da mesma forma não é elemento caracterizador do empresário, na visão do estudioso.

Pelo entendimento de Negrão (2008), os serviços que podem ser prestados por uma sociedade simples podem ser caracterizados pelo fato de a prestação ter natureza estritamente pessoal, como o médico, advogado ou dentista. Tomazette (2011) explica que não é a economicidade que diferencia a sociedade simples da empresária, uma vez que ambas exercem atividades econômicas, ou seja, a diferença entre as duas é a natureza da atividade exercida. Cavali (2004), da mesma forma, não entende o intuito de lucro como elemento essencial da atividade empresária, lembrando que os profissionais liberais, apesar de atuarem com intuito lucrativo, não são considerados empresários.

Para Requião (2007), existem dois elementos fundamentais para a caracterização do empresário: a iniciativa e o risco. O CC vigente deixou de conceituar a empresa, preferindo ficar apenas no conceito de empresário. Assim, a empresa apresenta-se como elemento abstrato, fruto da intenção do seu titular – empresário individual ou sociedade empresária – em promover o exercício da atividade econômica organizada.

É a habitualidade no desenvolvimento da atividade, com intuito lucrativo, – nas palavras de Mamede (2007, p. 38), “habitualidade no agir econômico, na busca do benefício material” –, que caracteriza a figura do empresário. A ação lucrativa eventual, – embora empreendedora –, não faz surgir o empresário, uma vez que falta o elemento habitualidade.

Conceituada a empresa no ordenamento jurídico brasileiro, se faz necessária a explicação acerca dos fundamentos para a manutenção da atividade empresária.

### 3 OS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA

A CF/1988 trouxe nova visão no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando como normas basilares uma série de direitos individuais e sociais, buscando realizar o princípio da dignidade. Nesse sentido, existe maior valorização aos princípios, tendo em conta os valores existentes na sociedade e albergados na Carta Magna. A partir dessa premissa, surge no Brasil nova hermenêutica, voltada para a satisfação social, visto que o instituto da função social passou a ter maior alcance, considerando a relevância que atingiram tanto os direitos individuais quanto os sociais. Assim, o objetivo desta seção é observar qual o papel social efetivamente cumprido pela empresa.

#### 3.1 A importância dos princípios

Após a CF/1988 e o CC/2002, o ordenamento jurídico passou a ser pautado pela realização da justiça social e, em vista disso, a atividade empresarial começou a ser vista de outra forma, em razão do papel que exerce na produção de mercadorias, prestação de serviços e empregos oferecidos, além do pagamento de tributos, gerando inúmeras benesses à coletividade. Por essa atuação de destaque na economia nacional, o princípio constitucional da função social da propriedade não poderia deixar de ser aplicado no âmbito do direito empresarial, haja vista o papel social cumprido pela empresa.

Na visão de Silva (2006), os princípios constituem a base das normas jurídicas; por seu turno, as normas são preceitos positivos que tutelam situações de vantagem ou de vínculo. Bonavides (2008, p. 272) assinala que, embora os princípios não sejam considerados como normas, no sentido técnico da palavra, eles surgem como máximas doutrinárias e podem passar a fazer parte constitutiva das normas jurídicas, se cristalizando, assim, “numa regra jurídica de aplicação imediata”.

Grau (2001, p. 78) refere que um sistema jurídico não é composto apenas por regras de direito, mas também se incluem princípios jurídicos, que “servem de base ao direito como fontes de sua criação, aplicação ou interpretação”.

Nessa esteira, Bobbio (1997) escreve que, apesar da sua generalidade, os princípios apresentam caráter normativo. Assim, possuem grande amplitude no âmbito do direito e a sua inobservância

é mais gravosa do que a de simples regras de mesmo patamar. Os princípios fundamentais conduzem a redação de todo texto constitucional e, sendo assim, refletem diretamente na legislação infraconstitucional. Na busca de orientação interpretativa de alguma norma, conforme Leal Júnior e Prado (2011), o operador do direito deve – preliminarmente – lançar mão dos princípios, sobretudo dos previstos na Constituição Federal.

A importância dos princípios, – tanto os positivados quanto os doutrinários –, é extrema, como refere Grau (2001, p. 80):

A importância dos princípios ‘positivados’ ou positivos e dos princípios gerais do direito é extrema. Tamanha quem da inserção deles no nível constitucional resulta, nitidamente, a ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada. Isso, no sentido de que a interpretação das regras contempladas na Constituição é determinada pelos princípios.

Assim, segundo esse autor, e tendo em conta que o direito não é tão somente um amontoado de normas, mas um conjunto organizado e coerente, percebe-se que os princípios são vitais, sobretudo para a interpretação jurídica, uma vez que possuem grande força no direito brasileiro.

### 3.2 A função social da empresa

De acordo com Franco e Stajn (2011), a Lei nº. 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas acatou a função social e o bem comum dentre suas metas, introduzindo no direito brasileiro a cláusula social, bem como a teoria da empresa em situando o interesse da coletividade ao lado do interesse da empresa, o qual não significa apenas o mero interesse de lucro do acionista. As doutrinadoras citam o economista alemão Walther Rathenau, que propôs para o campo jurídico a concepção teórica da empresa, o que elevou o interesse na continuidade e preservação da empresa acima do interesse do acionista. Ainda, referem a manutenção da atividade empresarial não como sendo um instrumento para a satisfação do intuito egoístico, de lucro por parte da empresa e seus sócios, mas da realização dos interesses de toda a coletividade e da economia nacional.

A teoria da empresa em si prega o reconhecimento da existência de um interesse próprio da empresa, não necessariamente comum aos interesses dos acionistas. Consoante escrevem Franco e Sztajn (2011, p. 183), a tese propõe a “redução de todos os direitos dos acionistas, condicionando-os ao interesse superior da empresa, perante a qual têm um dever de fidelidade”. Essas autoras trazem a questão do conflito entre a tutela dos interesses extrassocietários e os sociais em sentido estrito, que se reduziria à obtenção do lucro por meio da realização do objeto social. O atingimento dos interesses sociais pela atividade empresarial começa pela oferta de trabalho – direta ou indiretamente –, uma vez que emprega considerável parcela da população ativa. Há ainda que referir que é das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços colocados à disposição e utilizados efetivamente pela população, além de contribuírem para a receita do Estado de forma destacada, com o pagamento de tributos.

Franco e Sztajn (2011, p. 180) mencionam que da função social da propriedade decorreria a da empresa: “o conteúdo do que se deve entender por função social da propriedade dos meios de produção varia enormemente, indo desde uma abstenção (exercer a atividade econômica de forma não contrária ou nociva ao interesse da coletividade) até um comportamento positivo, cujo conteúdo é igualmente variável”. Assim escrevem sobre a variação da função social da propriedade:

Para alguns, se restringiria ao dever de organizar, explorar e dispor, para outros, ademais disto, o de realizar interesses externos coletivos, cuja forma de concreção, do mesmo modo, altera-se de autor para autor. Para uns, a realização destes interesses deveria ter lugar, sempre em um regime de livre iniciativa, somente se admitindo a participação do Estado em caráter suplementar e subsidiário da atividade privada. Para outros, sua realização exigiria o controle social da atividade pelo estado,

mediante diretrizes estabelecidas num plano de ação, ora meramente indicativas; ora impostas coletivamente (FRANCO; SZTAJN, 2011, p. 180).

O direito tem como principal função atingir os fins sociais, – essa afirmação encontra guarida na CF/1988, conforme se denota já no seu preâmbulo –, de forma que a empresa, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado, não deve ser imune a essa premissa, uma vez que faz parte do universo jurídico. Leal Júnior e Prado (2011) concluem que em decorrência da Constituição cidadã de 1988, tem-se como premissa que toda prerrogativa outorgada a alguém deve cumprir um papel perante a sociedade. Dessa feita, os direitos ligados à propriedade vinculam-se à função social. Ainda, na visão deles, com o fito de desempenhar sua função social, a empresa deve observar os princípios fundamentais, tais como a solidariedade, promoção da justiça social e da livre iniciativa, respeito e proteção ao meio ambiente, redução das desigualdades sociais, busca do pleno emprego e valores sociais do trabalho, que levam à dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, o conceito de função social é de difícil delimitação, possuindo ampla variação de entendimentos jurídicos, sobretudo quando verificados os diferentes tempos e sociedades. Contudo, consoante Franco e Sztajn (2011, p. 182), seja qual for o entendimento, todos convergem para um mesmo ponto: “a preservação da empresa como atividade produtiva de riquezas e de postos de trabalho. Talvez mais destes do que daquela”. Assim, em que pese não haver um entendimento único e aceito pela doutrina – até pelo fato de não haver normativa própria –, a função social da propriedade influencia a da empresa, sendo uma meta jurídica a sua manutenção – principalmente pela atividade produtiva e empregos gerados.

Silva (2006) entende que a simples redação do art. 5º, XXIII, da CF/1988 seria suficiente para que toda e qualquer forma de propriedade fosse abarcada pelo princípio constitucional da função social. Entretanto, o autor afirma que a Magna Carta foi além, reafirmando a função social da propriedade entre os princípios da ordem econômica (art. 170, II e III). Essa propriedade não pode ser entendida apenas como a urbana ou a rural, a propriedade empresarial também deve respeitar tal princípio. Assim, o doutrinador trata a empresa como propriedade de bens de produção e, portanto, válida a aplicação da função social da propriedade no âmbito empresarial.

Assim, entendida a empresa como propriedade, o princípio constitucional elencado no art. 5º, XXIII, da CF/1988 se aplica perfeitamente para a atividade empresarial. Ademais, há que se referir que a empresa – entendida como propriedade – reflete muito bem esse princípio, uma vez que a atividade empresária é de ampla importância ao sistema econômico brasileiro.

A propriedade, como mencionada diversas vezes no texto constitucional, não deve ser entendida apenas como um instituto jurídico, mas sim como um conjunto de institutos jurídicos, relacionados a distintos tipos de bens. Entre eles, há a propriedade de bens de produção. Grau (2001) explica que sobre esses se pode colocar o binômio propriedade-empresa, que dá origem à fase dinâmica do direito de propriedade, e refere que, no sistema capitalista, esse dinamismo se traduz em regime de empresa, como função social.

Gomes (2009, texto digital) refere que, para o fim de direcionar à empresa o princípio da função social da propriedade, deve-se “ampliar a interpretação do conceito jurídico de propriedade”, uma vez que não é a empresa em si o objeto da função social, – visto que a empresa não passa de uma abstração jurídica –, mas sim a riqueza por meio dos produtos produzidos.

Nesse contexto, é necessário que se compreenda a dimensão social da propriedade privada sob a ótica tanto dos bens de produção quanto dos bens de consumo. Perin Júnior (2009, p. 25) explica que a propriedade privada não pode ser disposta de forma ilimitada, uma vez que há limites na sua utilização, pautados na realização do bem comum:

O indivíduo não pode dispor do que lhe pertence sem a observância de certos limites. Deve ter sempre consciência das obrigações sociais de toda propriedade. A falta de consciência nesse terreno implica um grosseiro desvio de finalidade da propriedade, que pode eventualmente proporcionar uma usurpação.

O desvio que reclama para o proprietário a administração de seus bens em termos de absoluta independência ignora essa [sic] verdade basilar: que a função social é intrínseca à propriedade, o que, aliás, é uma exigência natural e imediata de sua função pessoal jurisdicionados.

O estudioso entende que o bem comum é visto como determinante para se verificar os limites da propriedade; entretanto, deve-se visualizá-lo em equilíbrio com o bem pessoal: “isso significa que a propriedade privada vista na perspectiva do *bem comum* não será jamais um privilégio, mas um serviço” (PERIN JÚNIOR, 2009, p. 25).

Para Dallegrave Neto (2004, p. 208), “quando o constituinte estabeleceu que a ordem econômica deve atender para o princípio da função social da propriedade (art. 170, inc. III), atingiu, inegavelmente, a *empresa*, que é uma dessas unidades econômicas mais importantes no hodierno sistema capitalista”.

Acerca desse tema, Grau (2001, p. 269) salienta:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.

Nesse sentido, há de ser entendida uma imposição de comportamento positivo ao titular da empresa. A função social da empresa é representada sob diversos aspectos, destacando-se a política de geração de empregos.

A Constituição Federal visa a garantir a igualdade entre todos os seres humanos. Por isso, toda propriedade privada deve servir a toda coletividade – mesmo que de forma indireta e, sobretudo, distante. Essa mesma hipótese pode ser aplicada à empresa, que cumpre sua função social como simples consequência da sua atividade. Assim, também pode ser afirmado que a dimensão social da propriedade privada, sobretudo no âmbito da empresa, está intimamente ligada à sua função social. Tavares (2013, p. 105) anota da seguinte forma a importância social atingida pela empresa:

Além de garantir empregos, o bom funcionamento empresarial arrecada fundos para o Estado, por meio de tributos, presta serviços à comunidade, mobiliza a economia de mercado e contribui, em maior ou menor escala, para o desenvolvimento nacional (especialmente considerando que o mercado encontra-se fortemente interligado).

Nessa esteira, deve ser destacada a função social da empresa, sobretudo em três aspectos: a geração de empregos, o recolhimento de tributos e a produção e circulação de bens e serviços.

#### **4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A empresa surge com um interesse privado de um determinado grupo de pessoas pautado no lucro. Esse interesse é legítimo e não merece qualquer tipo de reprovação – seja pelo Estado, seja pela sociedade. Perin Júnior (2009) explica que institucionalmente a empresa é uma representação legal do interesse privado, agindo como tentativa de apropriação de riqueza e, operacionalmente, é um centro de decisões financeiras, administrativas e técnicas, com as quais gera uma massa de capital a ser ampliada. No entanto, o âmbito da sua dimensão social deve prevalecer sobre os campos do

interesse privado à medida que essas pessoas jurídicas interferem vastamente em interesses sociais. Nesse sentido, a empresa também pode ser vista como uma aliada na preservação de interesses privados.

Levando em conta a função social exercida pela empresa, cujos delineamentos característicos já foram ressaltados na seção anterior, cabe ao Estado, por meio da legislação, protegê-la de eventual crise financeira que possa ocorrer. Assim, é necessário fazer uma análise da lei que trata da recuperação judicial, – na qual a importância da preservação da empresa salta aos olhos –, além dos limites de sua aplicabilidade e interpretações trazidas pela doutrina.

#### 4.1 A preservação da empresa e a dignidade da pessoa humana

A expressão “direitos humanos” remete à dignidade do homem, com a satisfação de suas necessidades, voltada, portanto, aos valores próprios do ser humano. Segundo Perin Júnior (2009), tais direitos podem ser classificados como pretensões morais ou como direitos subjetivos reconhecidos em ordenamentos jurídicos, podendo ser referenciados como direitos naturais, direitos fundamentais, direitos do homem, entre outros. Uma versão *iusnaturalista* incluiria no rol dos direitos humanos todos os valores morais inseridos na sociedade, uma vez que a teoria do direito natural não distingue o direito e a moral. De outra banda, sob o prisma do *iuspositivismo*, os direitos são apenas aqueles reconhecidos juridicamente.

Ainda consoante esse estudioso, no Brasil os direitos humanos foram positivados como forma de garantir as necessidades mínimas, conhecidas como “mínimos sociais”. Assim, entendendo essas necessidades mínimas como fundamentais, a serem satisfeitas por políticas sociais, a preservação da empresa não deve ser vista apenas sob o aspecto da economia, mas também pela sua dimensão social. Parte dessa mesma premissa e explica que os direitos humanos surgiram para limitar – ou compelir, por vezes – a atuação do Estado em respeito à liberdade dos indivíduos e dos direitos sociais.

Os direitos humanos estão inseridos no rol dos direitos fundamentais e, apesar de terem aparecido somente em 1948, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1798, já haviam sido cunhados e tidos como um dos elementos essenciais do próprio conceito de constituição. Os direitos fundamentais do homem não significam tão somente uma contraposição entre a esfera privada e a pública, traduzindo-se em uma simples limitação ao Estado, mas sim uma “limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem” (SILVA, 2006, p. 178).

Segundo a lição desse autor, os direitos sociais são considerados uma dimensão dos direitos fundamentais do homem, previstos na CF/1988; são prestações positivas devidas pelo Estado direta ou indiretamente. O doutrinador ainda refere a dificuldade de separar os direitos sociais dos econômicos. Toma como exemplo o trabalho, que é um direito social previsto no art. 6º da Carta Magna, mas que, ao seu turno, é indissociável dos direitos econômicos, uma vez que a sua dimensão econômica é indiscutível. A manutenção da atividade empresarial é considerada, assim, um dever positivo do Estado.

A CF/1988 trata a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e deu lugar de destaque aos direitos individuais e sociais, que são claros meios de se atingir a dignidade do homem.

A dignidade da pessoa humana é apontada como escopo da ordem econômica constitucional e parâmetro de interpretação das demais normas, assumindo, assim, extrema relevância no contexto socioeconômico nacional. Para Gomes (2009, texto digital):

Desse cânone, extrai-se fundamentação constitucional para a função social da empresa, porquanto a atividade empresarial, acima de seus fins individuais e financeiros, deve zelar pelos direitos dos indivíduos que ela afeta direta ou indiretamente, como os trabalhadores, os consumidores e a comunidade.

Dessa forma, há de se ponderar que um dos fatores a serem considerados na busca pela preservação da empresa é a sua importância social, de tal forma que, quanto maior a sua relevância social, mais fortemente o Estado buscará a sua manutenção produtiva. Dentre as políticas implementadas pelo Estado merece destaque, como objeto deste artigo, a recuperação judicial, pelo que se passa a analisar.

#### 4.2 Da recuperação judicial

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005 surgiu no direito brasileiro o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Anteriormente havia a figura da concordata, que foi excluída do ordenamento jurídico após a referida lei.

Com a recuperação de empresas, a crise econômico-financeira da atividade empresarial passou a ser tratada de forma totalmente diversa, uma vez que eventual quebra, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, individualmente considerada, mas se torna um problema coletivo, apto a atingir quem esteja ligado com a empresa – direta ou indiretamente. Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, – embora também importante –, o pagamento dos credores.

Durante a recuperação judicial pode ser afastado o empresário que se mostrar ineficaz, nomeando-se um gestor; há, ainda, a possibilidade de a empresa recuperanda contar com a gestão compartilhada entre o empresário e um gestor-credor. Conforme se denota da leitura do art. 64 da Lei de Falências, a regra é a manutenção do devedor ou de seus administradores na condução da empresa; entretanto, a própria legislação prevê as hipóteses em que deve ser nomeado um gestor judicial, que ocorre quando o administrador pratica algum ato contrário ao interesse dos credores, da recuperação da empresa ou tenha incorrido em crime falimentar. Isso demonstra que a recuperação da empresa em crise, com a preservação da sua atividade, é algo realmente objetivado pelo legislador ao promulgar a Lei nº 11.101/2005. O art. 47<sup>3</sup> dessa lei, ao referir que a recuperação tem por objetivo promover a preservação da empresa e viabilizar a superação da crise econômica e, assim, a manutenção da sua função social, apenas externou essa vontade, demonstrando a importância social da empresa.

Os beneficiados pela recuperação da empresa, com a sua reinserção no mercado de forma competitiva, vão além das pessoas diretamente envolvidas (empresários, fornecedores, credores e empregados), abrangendo a sociedade como um todo. Para isso, é necessário que se analisem alguns aspectos, tais como a relevância social da empresa recuperanda e a sua viabilidade econômica. É importante também destacar o rito do processo de recuperação judicial, que surgiu a partir da Lei nº 11.101/2005.

---

3 “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

### 4.3 Os limites do princípio da preservação da empresa

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, o legislador expressou no art. 47 que o objetivo do instituto criado – a recuperação de empresas – seria a superação econômico-financeira do devedor, tendo em vista a função social exercida na atividade empresária. Todavia, outro interesse da Lei de Falências é que sejam atendidos os interesses dos credores. Assim, é necessário verificar a existência de limites à aplicação do princípio da preservação da empresa, tido como fundamento principal para a busca da manutenção da atividade empresária.

Apesar de reconhecerem que os interesses coletivos devem se sobrepor aos individuais, Franco e Sztajn (2011, p. 187) entendem que tal princípio não deve ser aplicado indiscriminadamente: “surge muito mais como limite, que somente se torna dever quando imposto objetivamente mediante disposição expressa de lei”.

Oliveira (2005), por sua vez, assevera que não há um objetivo único a ser alcançado pela recuperação judicial. Esse autor cita que um deles é a busca por um planejamento hábil a readequar a atividade empresarial do devedor e, aliado a isso, atender aos interesses dos credores.

Barufaldi (2009, p. 113-114) entende que o art. 47, da Lei nº 11.101/2005 não traz uma ordem hierárquica em sua redação, considerando que os interesses devem ser atendidos de forma harmônica e esse fato ocorrerá se a recuperação obtiver êxito:

Cumprir lembrar que as empresas credoras também devem ser preservadas, e ainda com mais vigor, a fim de que não percam a sua saúde, ao que se atentou, por certo, o legislador, ao impedir a concessão da recuperação judicial sem que uma parte, ao menos, dos credores com ela concordasse.

Importante mencionar que não é apenas a empresa recuperanda que deve ser protegida por supostamente cumprir uma função social, mas os credores – geralmente empresas fornecedoras – também merecem o mesmo tratamento, pois de igual forma são importantes para a sociedade, uma vez que igualmente recolhem tributos, geram empregos e circulação de bens ou serviços – em tese. Leal Júnior e Prado (2011) apontam que a missão da Lei de Falências é estimular a recuperação de empresas em situação de crise financeira, enquanto se mostrarem viáveis os procedimentos.

Barufaldi (2009, p. 115), – defendendo o direito concursal, vai além, referindo que, se houvesse uma hierarquia entre os objetivos finais do instituto da recuperação judicial, o interesse coletivo dos credores deveria prevalecer sobre os do devedor e, conseqüentemente, sobre o princípio da manutenção da fonte produtora ou dos empregos:

A necessidade de o devedor apresentar o seu plano de recuperação e de os credores concordarem com a concessão da recuperação evidencia que o interesse coletivo destes não pode ser afastado ou restringido de modo irreversível pela aplicação do princípio da preservação da empresa, que, por certo, é um referencial a ser observado, mas não é o objetivo principal do instituto da recuperação.

Diante dessas observações, é possível referir que a recuperação da empresa em crise não deve ser buscada a qualquer custo, ou seja, o princípio da preservação da empresa, apesar de expressamente previsto na legislação, não é absoluto, mas relativo. Coelho (2005, p. 117) defende a ideia de que: “as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem”. Segundo a lição de Barufaldi (2009, p. 120), a manutenção da atividade empresária é o fim imediato da recuperação judicial, enquanto o fim mediato é a promoção dos interesses dos credores; assevera ainda que “só se justifica o esforço para recuperar uma empresa se a tentativa de recuperá-la não inviabiliza, em última análise, a concretização dos interesses dos credores” (p. 120). Com essa posição, o doutrinador busca “afastar a ideia de que toda empresa em crise deve ser objeto de tentativa de recuperação” (p. 120).

A própria lei instituidora do instituto da recuperação já previu uma regra limitadora do princípio da preservação da empresa por ela trazida. Para que seja concedida a recuperação judicial, é necessária a concordância dos credores com o plano apresentado pelo devedor, ou seja, caso os interesses particulares dos credores não caminhem ao encontro das intenções apresentadas pelo devedor, será decretada a falência da empresa. Tal fato é um indicador de que o interesse dos credores prepondera quando em conflito com o princípio da preservação da empresa, pelo menos nesse ponto. Entretanto, como observa Coelho (2005, p. 116), também deve ser visto com ressalva, uma vez que o credor, visando a evitar a falência do devedor, “tenderá a aprovar qualquer *rabisco malfeito*, porque, se não o fizer, o juiz terá que decretar a falência do devedor”.

Em muitos casos, porém, como bem lembra Barufaldi (2009, p. 124), “o interesse público na manutenção da atividade da empresa e o interesse particular dos credores em receber os seus créditos são indissociáveis e em sua essência se identificam, quando formam uma unidade, na qual se fundam e se fortalecem mutuamente”. O doutrinador entende que o princípio da preservação da empresa deve ser aplicado de forma a alcançar a promoção harmônica dos interesses público e particular; contudo, deve o julgador privilegiar o interesse particular quando em conflito com o interesse público. Perin Júnior (2009), igualmente, aduz que, na recuperação judicial, o credor deve ter seus prejuízos amenizados ao máximo.

Em que pese essa preferência ao interesse particular, defendido por Barufaldi (2009), os Tribunais pátrios estão decidindo em sentido favorável à prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão, mencionados no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com base no princípio da preservação da empresa. Essa prorrogação poderia causar um evidente prejuízo aos interesses particulares dos credores, o que induz a entender o seu deferimento como uma prevalência do interesse público.

#### **4.4 A viabilidade da empresa recuperanda**

Durante a recuperação judicial, devem ser equilibrados os interesses do devedor e dos credores. Entretanto, para haver a preservação de uma empresa, é necessário que ela seja passível de recuperação, ou seja, que haja viabilidade econômico-financeira como requisito para que sejam concedidos incentivos ao seu funcionamento.

Barulfadi (2009) entende ser necessário realizar o exame da viabilidade econômico-financeira da recuperação da empresa em crise, antes mesmo de o benefício ser a ela concedido. É dessa forma que a doutrina defende que uma empresa em situação de grave crise, na qual não se tem expectativa de recuperação, não deve ser objeto do instituto da recuperação judicial, uma vez que não há interesse público na sua preservação. Nesses casos, é do interesse público a cessação das suas atividades, uma vez que tais empresas não cumprem sua função social, não havendo, assim, motivos para qualquer tentativa fadada ao insucesso.

Segundo Coelho (2005), o risco da atividade empresarial deve ser do empresário, entretanto, quando é utilizado o aparato estatal para garantir a preservação de empresas inviáveis, esse risco acaba por ser transferido para os seus credores, constituindo-se assim, uma inversão que não pode ser aceita.

Perin Júnior (2009, p. 42) demonstra que a figura da falência deve existir dentro de um sistema jurídico concursal moderno, mesmo que seja utilizado apenas como recurso extremo, ou seja, em caso de insucesso de tentativas de recuperação da empresa em crise: “o interesse social envolvido na preservação da empresa deve ser o foco de atenção do operador do direito pátrio”; entretanto, deve haver uma distinção entre os empresários que de boa-fé encontram-se em situação de crise e aqueles que se utilizam – de má-fé – dos benefícios possivelmente albergados à empresa como tentativa de locupletamento ilícito. Nesse sentido, pode ser observado que há casos em que a decretação da falência é a melhor solução a ser aplicada.

Em que pese a importância social que as empresas apresentam de um modo geral para a comunidade – de forma direta ou indireta – devem, portanto, ser analisados também outros fatores para o deferimento da recuperação judicial das empresas em crise. Isso é, apesar de o princípio da preservação da empresa ter sido positivado na Lei nº 11.101/2005, em que é expressamente previsto no art. 47, se faz necessário o exame da viabilidade econômica da empresa, aliado à relevância da empresa na sociedade, por meio da sua função social.

## 5 CONCLUSÃO

Atualmente, notadamente após a CF/1988, a legislação brasileira está voltada majoritariamente para a proteção dos direitos individuais e sociais dos cidadãos. A Carta Magna ainda traz em seu bojo os deveres dos cidadãos, bem como uma série de princípios a serem buscados pela legislação infraconstitucional. Muitos desses princípios constitucionais dizem respeito ao alcance dos direitos fundamentais pela população, como a dignidade da pessoa humana. Toda essa legislação voltada para os direitos fundamentais demonstra uma preocupação em prol da satisfação e preservação de direitos essenciais ao ser humano.

Um dos princípios previstos no texto da Constituição trata da função social da propriedade privada, que há de ser objeto determinante tanto na produção de leis quanto nas decisões judiciais. Esse princípio alcança tanto a propriedade entendida como residência, terras e afins quanto a propriedade imaterial e, em particular, a propriedade empresária, por meio dos bens de produção a ela ligados.

É notória a importância social que advém das empresas por meio do cumprimento de funções que, – embora visando a interesses privados –, acabam por satisfazer diversos interesses coletivos e, sobretudo, auxiliam na busca da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. É por esse motivo que há uma proteção prevista tanto na legislação quanto na doutrina para a manutenção da atividade empresarial, ou seja, a preservação da empresa em crise, que pode receber tratamento diferenciado visando à sua recuperação judicial – instituto criado a partir da Lei nº 11.101/2005.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – qual é o limite da aplicação do princípio da preservação da empresa como forma de interpretar as normas pertinentes ao instituto da recuperação judicial? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para esse questionamento é verdadeira, na medida em que a legislação e o Poder Judiciário devem observar a importância social na manutenção da atividade empresária e, assim, proporcionar algum tipo de facilitador para a recuperação judicial das empresas que se encontrarem em eventual crise econômica ou financeira. Entretanto, há uma série de fatores a serem observados para que se privilegie a recuperação da empresa em detrimento do interesse dos credores.

Dessa forma, o princípio da preservação da empresa não é absoluto, em que pese a reconhecida função social desempenhada pelas empresas em atividade. Assim, além dos requisitos previstos em lei para o deferimento da recuperação judicial, há alguns vetores a serem analisados quando se colocam interesses opostos da empresa e dos credores. Em alguns casos – especialmente quando não há viabilidade econômica para a recuperação da empresa –, o melhor para a comunidade é a extinção da atividade empresária. Para isso, o estudo a ser feito vai além da simples observação dos balanços da empresa, mas passa pela sua dimensão social, – porte e função social efetivamente exercida –, e pela sua capacidade recuperatória. Com base nessas questões, faz-se necessária uma minuciosa análise sobre o que causaria menos impacto na comunidade, a preservação de uma empresa que pode não ser viável, ou a sua extinção e alienação do ativo, – se houver.

Nessa senda, o princípio da preservação da empresa deve ser examinado criteriosamente antes de ser aplicado e, quando feito, deve ser utilizado com certas limitações, uma vez que nem

toda empresa é preservável, assim como nem toda empresa cumpre efetivamente uma função social digna de proteção diferenciada pela lei.

## REFERÊNCIAS

BARUFALDI, Wilson Alexandre. O princípio da preservação da empresa na recuperação judicial: Conteúdo e deveres de medida. **Revista Jurídica Empresarial**, São Paulo, ano II, nº 10, p. 109-154, set.-out. 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 07 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 07 dez. 2012.

CAVALI, Cássio Machado. O Direito da Empresa no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 828, ano 93, p. 43-77, out. 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Notas sobre a subordinação jurídica e a função social da empresa à luz do solidarismo constitucional. In: GEVAERD, Jair; TONIN, Marta Marília (Coords.). **Direito Empresarial & Cidadania: Questões contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 203-211.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Recuperação e Função Social da Empresa: Reavaliando antigos temas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 913, p. 177-191, nov. 2011.

GOMES, Larissa Silva. Função social e recuperação de empresas. Uma abordagem sobre o prisma da ordem econômica constitucional e da análise econômica do Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2541, 16 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15040>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; PRADO, Martha Asunción Enriquez. Da manutenção da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro, uma abordagem principiológica. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 12, ed. 46, p. 347-363, abr./jun. 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova Lei de Falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PERIN JÚNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. São Paulo: Método, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.